

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O
CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE Nº 1617/77

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO

ASSUNTO: Regulamentação do concurso de vestibular

RELATOR: Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 965/77 - CTG - Aprov. em 09/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, atendendo ao disposto na Deliberação CEE nº 26/77, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação: a) a regulamentação do concurso vestibular; b) exemplar do edital de abertura de inscrição para o concurso vestibular - 1978; c) cópia da portaria que designa os membros da comissão encarregada do planejamento e execução do concurso vestibular - 1978; d) exemplar do regimento da Faculdade, aplicável ao concurso vestibular no que couber.

2. Fundamentação: Vejamos a apreciação e fundamentação do presente voto.

2.1. A Faculdade compreendeu perfeitamente o objetivo da Deliberação CEE nº 26/77. Fácil lhe foi, por isso, elaborar documentos em condições de serem aprovados. Referimo-nos aos mencionados nas alíneas "a" e "b" do Histórico, à luz, é exato, do Regimento do estabelecimento. Os demais dizem respeito à economia interna da Faculdade, embora haja interesse pelo Conselho em conhecer, por inteiro, as atividades da escola relativamente ao concurso vestibular.

2.2. A regulamentação versa matéria distribuída sob os seguintes títulos: 1) Disposições Gerais; 2) Do Edital; 3) Da Inscrição; 4) Das Provas; 5) Das Vagas; 6) Dos Critérios de Classificação; 7) Do Prazo de Validade dos Resultados do Concurso Vestibular; 8) Do Preenchimento das Vagas Remanescentes; 9) Do Planejamento e Execução do Concurso Vestibular.

Toda a matéria se afeiçoa à legislação e aos objetivos do concurso vestibular.

Todavia, serão feitas algumas observações com o fito de adequar a regulamentação à sua finalidade.

2.2.1. Deverá ser acrescido mais um título, atinente ao relatório do concurso vestibular, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, embora dele trate o artigo 18, alínea "f", do Regimento. O aditamento complementa a regulamentação, sem necessidade de remissão ao Regimento.

2.2.2. Na alínea "d" do artigo 4º, em lugar de "data", será preferível "período".

2.2.3. No artigo 5º, ao invés de "a data", melhor seria "as datas".

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç ã O
CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE Nº 1617/77 PARECER CEE Nº 965/77 fls.2

2.2.4. No parágrafo único do artigo 6º, recomenda-se substituir "a data fixada para a matrícula" para o "prazo fixado para a matrícula". Como regra, a matrícula realiza-se em mais de um dia.

2.2.5. Será interessante, talvez até mesmo necessário, que seja esclarecido, no § 2º do artigo 7º, se a prova de redação inclui-se, ou não, entre os 50 itens da prova de Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa e Literatura Brasileira).

2.2.6. O concurso vestibular poderá realizar-se tantas vezes, a critério da escola, para o preenchimento das vagas, obedecendo a mesma regulamentação. Em uma regulamentação tão bem elaborada, deverá ser excluída ou substituída a expressão "em consequência de número insuficiente de candidatos."

3. Há no Conselho Estadual de Educação, com alguma frequência, casos propostos por faculdades a respeito de matrículas obtidas mediante a apresentação de documento escolar, de modo especial, certificados de conclusão de exames de madureza, antes, e supletivos, atualmente, havidos como falsos, dias, semanas, meses após a matrícula.

A regulamentação do concurso vestibular, desde que o regimento não cuida da matéria, deveria conter alguma norma a respeito do assunto.

4. Exceção feita da observação no item 2.2.5., as demais não afetam o mérito da regulamentação, o que torna viável a sua aprovação. Quanto àquela, será fácil à Faculdade esclarecer o assunto antes da realização das provas do concurso.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, a regulamentação do concurso vestibular da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, e, em consequência, o edital para a inscrição ao concurso vestibular - 1978.

São Paulo, 9 de novembro de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

CADXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE Nº 1617/77

PARECER CEE Nº 965/77

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes C a s a l i , Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 9/11/77.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente